



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO



SUBSECRETARIA CENTRAL DE LICITAÇÕES - CELIC RS

Informação nº 0041/19 – ASJUR/CELIC

Porto Alegre, 11 de janeiro de 2019.

Assunto: Impugnação PE nº 0899/2018

Processo nº 17/2000-0154992-3

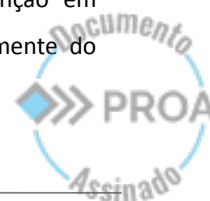
Para: COPREG/CELIC

A COPREG/CELIC solicita manifestação quanto ao recurso apresentado pela licitante AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., fls. 370/383, nos autos do Pregão Eletrônico nº 0899/2018, cujo objeto é a Contratação de Empresa para atender 100 (cem) pacientes, com kits cilindros OXIGÊNIO GASOSO MEDICINAL de 6,2 até 10m3 com VÁLVULA REGULADORA COM MANÔMETRO E DESCARTÁVEIS, com comodato dos cilindros e para atender 30 pacientes, solicitamos o fornecimento de Kits de CILINDROS DE OXIGÊNIO GASOSO COM CAPACIDADE DE ATÉ 2M³ (conforme necessidade do paciente) para possibilitar SOMENTE o transporte do paciente, com comodato para cilindros, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, reposição de peças, acessórios e descartáveis, conforme Memorial Descritivo (ANEXO I) para atender pacientes residentes em todo Estado do Rio Grande do Sul.

A potencial licitante AIR LIQUID BRASIL LTDA., alega a existência de vícios de legalidade e divergências no edital, pela incorreta caracterização do objeto e pelas divergências existentes entre o objeto licitado e o descrito no ANEXO I – FOLHA DE DADOS.

Alega, ainda, violação à legislação pertinente, em virtude da falta de previsão da exigência de apresentação da Autorização de Funcionamento e do Certificado de Boas Práticas de Fabricação emitidos pela ANVISA.

A impugnante requer também a exclusão da exigência de manutenção em equipamentos/instalações da contratante, sob o argumento de que diverge totalmente do fornecimento de kits de cilindros de gases.



SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES - CELIC
AV. BORGES DE MEDEIROS, 1501 – 2º ANDAR – CEP: 90110-150 FONE: (51) 3288-1160



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO



Por fim, requer a exclusão da exigência de visita técnica a local, por acreditar que não seja necessário, visto que fornece produto e não presta serviços de mão de obra.

Preliminarmente, é de ser conhecida a impugnação, visto que interposta dentro do prazo previsto no art. 18 da Lei Estadual 13.191/09¹, e transcrita no item 14 do presente edital de convocação:

Desta forma, passamos ao mérito da impugnação.

Inicialmente cabe salientar o caráter meramente protelatório da impugnação interposta pela empresa AIR LIQUID BRASIL LTDA., pois conforme relato do órgão demandante a mesma atende por meio de contrato emergencial (18/2000-0068523-3 que gerou o contrato 424/20018) nos mesmos moldes do objeto requerido neste certame, para tender pacientes em todo o território estadual.

Quanto ao primeiro ponto atacado pela ora impugnante, por se tratar de questão de ordem técnica o órgão demandante se manifestou a respeito e informou que o objeto está devidamente caracterizado.

Cabe salientar que nossos editais têm por finalidade atender o melhor interesse público e são pautados pela observância estrita à legalidade e, por regra, esta Subsecretaria utiliza como parâmetro o modelo-padrão de Edital definido no Decreto Estadual nº 54.273/2018² para serviços continuados, com ou sem mão de obra exclusiva e que o

¹

Art. 18 - Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão eletrônico.

² Institui novo modelos-padrão de editais de licitação, de termos de contratos e de outros instrumentos complementares no âmbito da administração pública estadual.



SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES - CELIC
AV. BORGES DE MEDEIROS, 1501 – 2º ANDAR – CEP: 90110-150 FONE: (51) 3288-1160



instrumento convocatório em questão está de acordo com a legislação vigente, assim como no padrão estabelecido pelo referido Decreto.

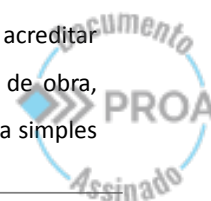
Por isso não há que se falar em divergência entre o objeto licitado e o descrito no ANEXO I – FOLHA DE DADOS, pois o objeto está devidamente caracterizado folha de dados, constando descrição, quantidades e valores, por isso totalmente infundadas as alegações pertinentes ao objeto.

No ponto alusivo à falta de previsão da exigência de apresentação da Autorização de Funcionamento e do Certificado de Boas Práticas de Fabricação emitidos pela ANVISA, o instrumento convocatório já prevê na CGL 20.3.4 e 20.3.6 que a contratada deverá garantir que os equipamentos estejam regularizados junto à ANVISA/MS, conforme instruções do fabricante, assim como estabelece a apresentação do alvará expedido pelo órgão sanitário competente.

Diante do constante na C.G.L 20.3, entendemos que o instrumento convocatório apresenta as exigências requeridas.

Quanto ao requerimento de exclusão da exigência de manutenção em equipamentos/instalações da contratante, sob o argumento de que diverge totalmente do fornecimento de kits de cilindros de gases, o órgão demandante se manifestou nas folhas 396 a 398, no sentido de que não procede a impugnação, pois o objeto para o procedimento licitatório requer que o fornecedor dos equipamentos deve ser o mesmo que presta a manutenção, devido a responsabilidade quanto ao bom e perfeito funcionamento destes e até mesmo a substituição em caso de problemas.

No ponto alusivo à exclusão da exigência de visita técnica a local, por acreditar que não seja necessário, visto que fornece produto e não presta serviços de mão de obra, entendemos que não assiste razão a impugnante, pois o documento em análise é uma simples





GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO



declaração assinada apenas pelo licitante de que visitou o local designado e possui pleno conhecimento da área para realização dos serviços, objeto do presente certame.

Como dito, anteriormente, o objeto está devidamente caracterizado e os licitantes possuem informações suficientes para a realização do serviço, servindo tal declaração para que sejam evitadas alegações de desconhecimento por fatos ocultados sobre o objeto da licitação que influenciaram a formulação da proposta.

Desta forma, cada licitante deverá avaliar a pertinência de visitar ou não o local do serviço.

Contudo, à consideração superior.

Bruno Bonnamain

Assessoria Jurídica/CELIC

De acordo.

Encaminhe-se à COPREG/CELIC.

Marja Müller Mabilde

Coordenador ASJUR/CELIC



SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES - CELIC
AV. BORGES DE MEDEIROS, 1501 – 2º ANDAR – CEP: 90110-150 FONE: (51) 3288-1160

Nome do documento: Info 0041 BB COPREG - Impugnacao - 17200001549923 - AIR LIQUID BRASIL - GASES - MODELO NOVO.doc

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Bruno Martins Bonnamain de Lima	SMARH / ASJUR/CELIC / 378209301	11/01/2019 16:31:37
Marja Muller Mabilde	SMARH / ASJUR/CELIC / 364686601	14/01/2019 08:59:03





**GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL**
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO

Processo nº 17/2000-0154992-3

Assunto: Impugnação - Edital de Pregão Eletrônico nº 0899/2018

Impugnante: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

Senhor Diretor,

Examinada a Impugnação interposta pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA. no certame regrado pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 0899/2018, e com base nos fundamentos e nas razões apresentadas pelo Departamento de Coordenação dos Hospitais do Estado – Oxigenoterapia/Secretaria da Saúde (fls. 396/399) e pela Assessoria Jurídica/CELIC (Informação nº 0041/19 – ASJUR/CELIC - fls. 402/406), decido por CONHECER e NÃO ACOLHER a Impugnação interposta.

DELIC/CELIC, 14 de janeiro de 2019.

Fátima Terezinha Santos da Silva

Pregoeira

Diante das considerações expostas pelo Pregoeiro, Departamento de Coordenação dos Hospitais do Estado – Oxigenoterapia/Secretaria da Saúde (fls. 396/399) e pela Assessoria Jurídica/CELIC (Informação nº 0041/19 – ASJUR/CELIC - fls. 402/406), decido por CONHECER e NÃO ACOLHER a Impugnação apresentada nos termos do despacho acima.

DELIC/CELIC, 14 de janeiro de 2019.

Jairo Peres de Oliveira

Diretor do Dep. de Licitações Centralizadas/CELIC



SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES - CELIC

Nome do documento: 17200001549923 Decisao Impugnacao PE 899 2018.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Jairo Peres de Oliveira

SMARH / DELIC/CELIC / 241908401

14/01/2019 10:48:13

